



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35121.000753/2007-16
Recurso nº 145.864 Voluntário
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Órgãos Públicos
Acórdão nº 205-01.201
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida DRP - GOVERNADOR VALADARES/MG

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 08
Iris Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 187

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/1999 a 31/12/2001

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 30, INCISO VI DA LEI 8.212. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU/MS 08/2006.

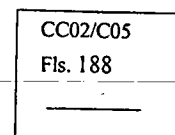
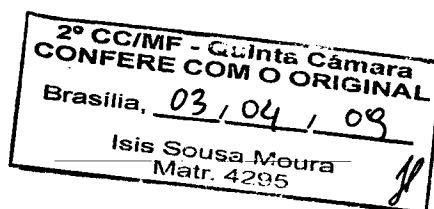
Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Júlio Cesar Vieira Gomes".

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

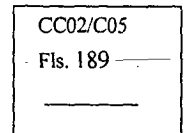
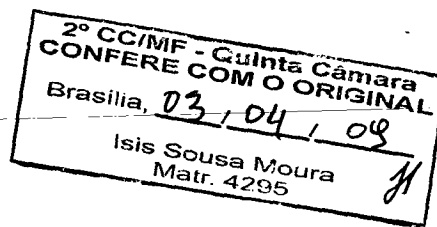
A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be "Marco André Ramos Vieira".

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências agosto de 1999 a dezembro de 2001, fls. 28 a 30; decorrente da responsabilidade solidária com a ENGENHARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo Município, fls. 35 a 59.

A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 63 a 64. O Auditor-Fiscal elaborou relatório complementar, fls. 68 a 69. Cientificados da complementação de relatório, o Município apresentou defesa às fls. 75.

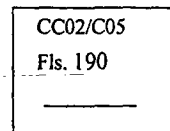
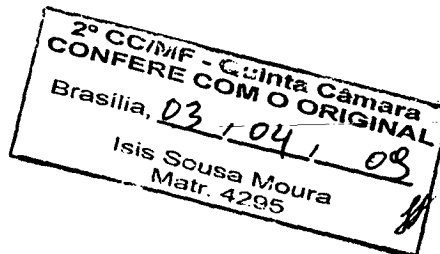
A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 76 a 87.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela Engenharte, fls. 96 a 112; o Município interpôs recurso, conforme fls. 151 a 180. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. Preliminarmente sustenta que o recurso é tempestivo;
- II. Os órgãos julgadores podem apreciar a ilegalidade e a inconstitucionalidade;
- III. O crédito já foi atingido pela fluência do prazo decadencial;
- IV. Não pode ser imputada a responsabilidade sem a verificação da existência do débito;
- V. Requer a realização de perícia;
- VI. E que o recurso seja provido.

A unidade da SRP não apresentou contra-razões, mas pugna pelo reconhecimento da improcedência do lançamento, fls. 184 e 185.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Não procede o argumento do órgão previdenciário de que o recurso é intempestivo. Conforme comprovante à fl. 94, o representante do contribuinte foi cientificado em 5 de março de 2007, entretanto, ainda dentro do prazo para interposição de recurso, a Receita Previdenciária enviou nova comunicação ao contribuinte, fl. 95, sendo o mesmo cientificado em 16 de março de 2007.

Desse modo, há que se concluir que o segundo AR de fl. 95 foi interpretado como prorrogação do prazo para interposição recursal. Apesar de essa hipótese de prorrogação não constar na legislação, o erro praticado pelo órgão fiscalizador não pode penalizar o contribuinte.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

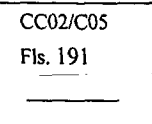
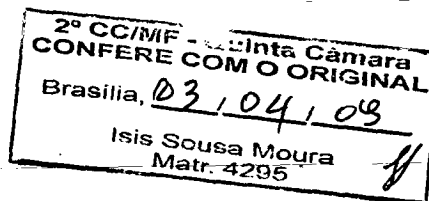
Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestas palavras:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.



Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% - a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

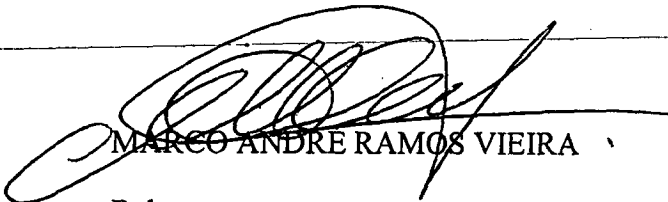
Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, fls. 11; e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Município. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito CONCEDO-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

